

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS**

MARIA ZENILDA DUARTE

ALIMENTOS E MAIORIDADE

**CAMPINA GRANDE/PB
2012**

MARIA ZENILDA DUARTE

ALIMENTOS E MAIORIDADE

Trabalho Acadêmico Direcionado ao Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres

Campina Grande – PB

2012

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

D812a Duarte, Maria Zenilda.
Alimentos e maioridade / Maria Zenilda Duarte. – Campina Grande,
2012.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres.

1. Alimentos - Maioridade. 2. Ação de Alimentos. 3. Direito de
Família. I. Título.

CDU 347.615(043)

MARIA ZENILDA DUARTE

ALIMENTOS E MAIORIDADE

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Vyrna Lopes Torres.

**Prof. Esp. Rodrigo Reul
(Examinador)**

**Profª Esp. Rebeca
(Examinadora)**

**Prof. Esp. Iênio
(Examinador)**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela a Fé e a Esperança que sou movida, pois sem ela, nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos, desfrutando, juntos, destes momentos que nos são tão importantes. A toda a minha família, em especial às minhas irmãs, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos.

*Aos meus inesquecíveis pais (In
memoriam) que me deram a vida e que,
certamente na eternidade, olham para mim, felizes
por esse momento vitorioso.*

Dedico em Especial.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o todo poderoso, pelo dom de vida que me concebeu e por ter iluminado o meu caminho durante todos esses anos;

À Minha Família, pela força e apoio nos momentos mais difíceis; meus amados filhos Kamila e Ysllan e, principalmente, ao meu compreensivo esposo Inocêncio;

Aos Mestres, pelos incentivos nos momentos de dificuldade; pela orientação contínua; por abrir novos horizontes e transmitir os segredos desta árdua e novíssima caminhada. Por nos preparar para os desafios desse mercado de trabalho altamente competitivo;

À coordenação, pela capacidade, atenção e carinho, estando sempre presente dando o maior suporte para solucionar problemas. Agradecimento especial aos professores lasley Almeida e Rodrigo Reul;

Aos Funcionários desta instituição, pela atenção, carinho e respeito com que me trataram;

À orientadora, Professora Vyrna Lopes, pela competência que conduziu a orientação do trabalho;

À banca examinadora, por aceitar fazer parte deste trabalho, na condição de examinadores. Muito obrigada, aos professores Lênio, Rodrigo Reul e Rebeca;

À diretoria, a qual não poderia deixar de agradecer, meus queridos Diretores Cleumberto e Gilda, que sempre foram muitos bons e pacientes comigo; e

Enfim, aos amigos e colegas, posto que estivemos em um dos maiores desafios da vida, vivendo-o integrando passado, presente e futuro, sem fórmulas pré-estabelecidas. Desejo do fundo do meu coração, muito sucesso para cada um de vocês e muita perseverança para vencer os obstáculos.

*“Somos quem podemos ser...
Sonhos que podemos ter”.*

H. Gessinger

RESUMO

O presente estudo tem com objetivo analisar os alimentos no todo o seu conceito, suas características, o dever de alimentar no geral. A finalidade é servir como instrumento para esclarecimento sobre a obrigação de alimentar. Avaliar a necessidade e a possibilidade dentro da lei com suas principais modificações em relação à necessidade. Por fim, analisar os aspectos da ação de alimentos movida pelos filhos maiores, mostrando as opiniões entre a jurisprudência e doutrina em relação exoneração de alimentos. Este estudo tem a pretensão de pesquisar possíveis obstáculos gerados com relação ao direito dos filhos maiores de dezoito anos que recebem alimentos dos seus pais.

Palavras-chave: Alimentos, Maioridade, Possibilidade, Necessidade, Exoneração.

ABSTRACT

The present study is to analyze the food in all its concept, its characteristics, the duty of food in general. The purpose is to serve as a tool for clarification on the obligation to feed. Assess the need and possibility within the law with its major changes in relation to need. Finally, examine aspects of the action of food brought by adult children, showing the views from the case law and doctrine regarding removal of food. This study purports to search for possible obstacles generated with respect to the rights of children over eighteen who receive food from their parents.

Keywords: Food, Majority, Possibility, Necessity, Waiver.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS ALIMENTOS	13
2.1 CONCEITO.....	13
2.2 NATUREZAS DOS ALIMENTOS.....	14
2.3 FONTES DOS ALIMENTOS.....	15
2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	17
2.5 FINALIDADES DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS E PROVISÓRIOS.....	22
2.6 CAUSAS JURÍDICAS.....	24
2.7 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	25
3 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	28
4 ALIMENTOS E MAIORIDADE	30
4.1 DURABILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PARA OS FILHOS MAIORES.....	37
5 EXONERAÇÕES DOS ALIMENTOS.....	38
6 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICA	46

1 INTRODUÇÃO

“Reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia [...]”

(FARIAS, 2006, p. 136)

A execução deste trabalho de conclusão de curso tem por objetivo mostrar a importância dos alimentos no meio jurídico brasileiro e, em especial no Direito de Família, resumido ao estudo do dever dos pais em prestar alimentos aos filhos na maioridade.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos está relacionado diretamente com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana exposto no texto da Carta Maior a Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III, onde temos a convicção que a alimentação é o essencial mínimo que a pessoa humana precisa para sobreviver.

Os alimentos correspondem praticamente às substâncias de fortificar o corpo, ou seja, os alimentos asseguram uma das necessidades básicas para existência da pessoa, assim como o ar que se respira ou a água que se bebe.

Todas as pessoas possuem a capacidade de conseguir, por seu próprio esforço, os alimentos necessários para sua sobrevivência mas, no entanto, em determinadas circunstâncias, isso se torna impossível ou temporariamente inviável. Com isto, a pessoa que não pode prover seu próprio sustento não pode ser deixada à própria sorte e, por essa razão, a lei instituiu a obrigação alimentar.

A pessoa humana nasce, cresce, reproduz e morre, e em todas estas etapas necessitamos sempre do apoio uns dos outros, amparo esse essencial para a sobrevivência.

Considerando os obstáculos, nos dias atuais, dos jovens conseguirem seu primeiro emprego, é importantíssimo o tema aqui estudado. O filho, ao atingir a maioridade civil, não possui a experiência necessária e nem capacidade financeira suficiente para suprir todas as suas necessidades. É praticamente impossível que

um filho, ao fazer 18 anos, tenha maturidade suficiente para conseguir uma estabilidade financeira, conseguir trabalho para manter-se e para pagar os seus estudos, em uma faculdade particular, por exemplo. Na prática forense, é muito comum a procura dos filhos maiores por alimentos.

Primeiramente, para desenvolver esta pesquisa sobre os alimentos e maioridade, foi necessária uma profunda concentração sobre os alimentos e o comportamento de pais e filhos. E para compreender melhor o assunto, é essencial saber o conceito de alimentos, sua finalidade, sua natureza, quem são os sujeitos que devem prestar os alimentos, os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos e sua característica legal.

Analisam-se também as concessões específicas do poder de alimentar, e quais as condições que levam ao genitor a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores.

Por ultimo será analisada a possibilidade do pedido de exoneração de alimentos requerida pelos pais.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEITO

Ao fazer qualquer exposição em relação ao assunto relatado, primeiramente, é muito importante conceituar alimentos. Pode-se dizer que alimentos são tudo o que é necessário para atender às necessidades de sobrevivência. É tudo que se precisa para o sustento do ser humano, sendo fundamental para nossas vidas, assim como o ar que se respira ou a água que se bebe.

Segundo o Direito Civil, o significado de alimentos é o essencial que uma pessoa pode oferecer para outra. Está englobado no conceito de alimentos medicamento, roupa, saúde, lazer etc.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, definiu claramente que a dignidade da pessoa humana está relacionada com a necessidade de conseguir o básico para sua sobrevivência. Os alimentos servem para suprir as necessidades do alimentando para que ele venha viver com dignidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Segundo a conceituação de GAMA (2000, p. 11):

Por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos. (GAMA, 2000, p. 11)

Observa-se que alimentos não são simplesmente alimentos. Existem vários sentidos e não somente o fato de alimentar alguém, por ingestão de comida, o que é muito mais amplo.

Desta forma, afirma-se, portanto, que alimentos são prioritários e absolutos e são os meios necessários que atendem aos direitos básicos e sociais da pessoa humana.

A importância dos alimentos tem relação com o meio jurídico pela sua necessidade relacionada à vida, pois a prioridade da pessoa humana é sobreviver com respeito e dignidade.

No entendimento de MADALENO (2004), o Estado tem o dever de defender a Família:

O direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida e da família, cometendo associar sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, inciso I, da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. (MADALENO, 2004, p. 197-198).

É de grande acuidade lembrar que o direito alimentar é de ordem pública e tem a total proteção de Estado. Este tem o dever de proteger a família, conforme está escrito em nossa Constituição Federal. O principal fundamento está relacionado com o direito à vida, pois o bem maior do ser humano é a vida, e com isto e tem o direito de desfrutá-la com dignidade e respeito.

2.2 NATUREZA DOS ALIMENTOS

Como consequência da extensão do conceito dos alimentos, a doutrina o dividiu em duas classificações: civis e naturais.

Os alimentos naturais são os alimentos compreendidos como o mínimo necessário para manter a vida de qualquer pessoa, como alimentação, saúde, vestuário e habilitação.

No entendimento de MADALENO (2004):

Os alimentos naturais são aqueles estritamente necessários para a manutenção da vida, os indispensáveis à subsistência, como alimentos, habitação, vestuário, assistência médica. Podemos entender que os alimentos naturais são o mínimo para a sobrevivência humana. E sem eles

não existe a dignidade da pessoa humana. O alimento natural limita-se a suprir as necessidades primárias da vida. (MADALENO, 2004, p. 197-198).

Os alimentos naturais têm caráter personalíssimo e é o mínimo para a sobrevivência da pessoa que assim os requer.

Os alimentos Civis são os alimentos fixados de acordo com a qualidade de vida e a condições sociais do alimentando e do alimentante.

Segundo ALDROVANDI; FRANÇA (2004) a função dos alimentos civis é manter a qualidade de vida do alimentado, atendendo suas necessidades intelectuais ou morais, ajudando, assim, a ter uma vida social mais digna.

VENOSA (2005) também comenta sobre os naturais ou necessários, como alimentos limitados, atendendo somente o mínimo para sobreviver.

[...] a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cõngruos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentado, segundo as possibilidades do obrigado. (VENOSA, 2005, p. 372)

No entendimento de RODRIGUES (2002), o Código Civil, diferentemente do código anterior, distingue os alimentos naturais, também chamados de necessários, dos civis (cõngruos), no artigo 1.694, § 2º.

O código civil não estipula limite para estimar o valor dos alimentos, independente de sua classificação. Os alimentos sempre devem respeitar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, de cada um, tanto do alimentado como do alimentante. Esse princípio veio com a pretensão de proteger os necessitados sem explorar aqueles que têm o dever de cumprir com sua obrigação de alimentar.

2.3 FONTES DOS ALIMENTOS

As fontes no Direito são de extrema importância, pois revelam a origem do assunto discutido.

No que diz respeito aos alimentos, há diversas fontes que os originam: tanto pode ser o parentesco natural, civil ou por afinidade. No artigo 1.694, do

Código Civil, o que está obrigado a prestar os alimentos é consequência do parentesco sanguíneo.

Indiscutivelmente, a primeira fonte é a Lei. Essa é a fonte comum das obrigações no direito brasileiro, razão pela qual, também é a fonte primordial dos alimentos.

Sabendo-se que a fonte que mais interessa no meio jurídico é a lei, encontram-se na doutrina diversas classificações acerca das fontes das obrigações alimentícias, dentre elas destaca-se a classificação proposta por CAHALI (2002, p. 22-26), que entende que a obrigação alimentar ou resulta diretamente da lei ou resulta de uma atividade humana.

Os alimentos legítimos são estipulados por lei, devidos em virtude de uma obrigação legal, que está vinculado ao parentesco ou decorrente do casamento.

Para GAVIÃO (2008) a primeira é a mais importante de todas as fontes e está relacionada ao parentesco sanguíneo.

A primeira e a mais importante é o parentesco. Nesse caso, compreendido como o parentesco natural, civil ou por afinidade. Segundo Gavião Quem cria o dever de prestar os alimentos é o parentesco sanguíneo. Conforme redação do art. 1694. (GAVIÃO, 2008, p.23)

O casamento é a segunda fonte do direito civil. Veja o que diz DINIZ (2009) diz a respeito desta segunda fonte:

O casamento caracteriza como a segunda fonte dos alimentos. No artigo 1.566, III, CC está exposto que a mutua assistência é um dos deveres dos cônjuges. Há um cuidado por parte dos doutrinadores de que não se pode confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice versa. "Os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente". (DINIZ, 2009, p. 577)

Quanto à terceira fonte, no contrato, há discussão doutrinária. GAVIÃO (2008) explica que houve época em que o contrato não tinha característica de fonte, e não gerava a obrigação de prestar alimentos. Logo após da aceitação do concubinato puro, passou a ser válido como fonte dessa obrigação o acordo bilateral.

Veja o que RODRIGUES (2002), diz a respeito da fonte do contrato.

Frequentemente essa modalidade acontece quando os casais resolvem separar amigavelmente, onde o marido concorda em pagar alimentos à esposa. Essa obrigação decorre do que estão expressos no art. 948 do Código Civil. (RODRIGUES, 2002, p. 376)

A doação também é uma das fontes da obrigação alimentar. O artigo 577, II, do Código Civil, diz que podem ser revogadas por ingratidão as doações daquele que tendo condições não forneceu alimentos para seu doador.

Para o doutrinador ALMEIDA (2008, p., 264), “por não haver regras claras a esse respeito, o legislador permitiu ao doador revogar a doação e não requerer uma prestação alimentícia propriamente dita”.

Por fim, através do testamento, pode-se determinar como legado, a obrigação de prestar alimentos.

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A finalidade dos alimentos é garantir subsistência às pessoas necessitadas, onde os familiares irão procurar suprir, um ao outro, o *necessário* para a sobrevivência.

Quando há a omissão ao direito de prestar alimentos, o Estado será solicitado para que venha a obrigar ao devedor a prestar os alimentos. Diante disso, a prestação alimentícia apresenta as seguintes características: personalíssima, reciprocidade, irrenunciabilidade, intrasmissibilidade, irrepitibilidade, impenhorabilidade, incredibilidade, incompensabilidade e imprescritibilidade.

Personalíssima é a característica essencial do dever de alimentar. Figura como direito personalíssimo, ou seja, de caráter pessoal, cabendo somente ao alimentado, não podendo passar a sua titularidade a ninguém, seja por negócio jurídico ou por fato jurídico.

GOMES (1978, p. 328) evidencia que, “por visar à preservação da vida da pessoa, a sua titularidade não pode ser transferida”.

Ocorre que os alimentos devidos em condenação por ato ilícito podem ser transmitidos, porque foi originada do delito.

Outra característica é a reciprocidade, que faz representar a segurança, a subsistência e a integridade física do ser humano.

A obrigação de alimentos é recíproca, dependendo das possibilidades atuais de quem ofertar os alimentos e das necessidades de quem o requer.

Quanto à reciprocidade, FERREIRA (2008) explica:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, não se referindo este artigo aos alimentos prestados aos filhos em sua menoridade. (FERREIRA, 2008, p. 35)

Pode-se dizer que a característica da reciprocidade está mais para um meio de segurança que para o presente e o futuro, consistindo na obrigação mútua entre pais e filhos, extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau.

Os alimentos são irrenunciáveis e o Código Civil, 2002, dispõe em seu Art.1.707 que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

A regra é que não pode haver renúncia do direito dos alimentos, por estar diretamente interligado ao direito à vida. Portanto, o alimentante poderá deixar de exercer o dever de alimentar, mas jamais o direito.

Observado que os alimentos são de ordem pública, a Súmula 379, Supremo Tribunal Federal, definiu que no divórcio judicial não se admite a renúncia aos alimentos.

Já a característica da intransmissibilidade é decorrente do caráter personalíssimo dos alimentos. A sua intransmissibilidade constitui regra geral, ativa e passiva.

Sendo direito personalíssimo é também intransmissível, se extinguindo os alimentos com a morte do alimentante ou do alimentando, não podendo seus herdeiros reclamar a prestação alimentar, mas, se o crédito por alimentos atrasados

já se havia constituindo em soma determinada, fará a mesma parte ativa, passando aos herdeiros.

Assim, CAHALI informa (2003, p., 36) que:

A prestação atrasada é transferida aos herdeiros para cumprir com obrigação de pagar os alimentos em atraso. Não se transmite aos herdeiros a obrigação de prestar os alimentos, uma vez que não viola o princípio da intransmissibilidade do direito a alimentos, pois responde pela dúvida apenas o patrimônio do devedor falecido. (CAHALI, 2003, p., 36)

O código Civil de 2002, no seu art. 1.700, admite a possibilidade de transferir as obrigações de prestar alimentos vencidos e futuros aos herdeiros, com a morte do alimentante aqueles que receberam sua herança, ou seja, os herdeiros estão sujeitos a aceitar a prestação alimentícia com dívida. Substituído a obrigação do *cujus*.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA CONTRA O ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO- “o novo Código Civil seguiu a orientação doutrinária e jurisprudencial que lhe antecedeu, consagrando o entendimento de que a obrigação alimentícia é personalíssima, donde se conclui que a autora/apelante somente poderia pedir alimentos aos seus parentes, herdeiros de seu falecido genitor, sob pena de se permitir o esvaziamento da herança. Essa obrigação decorre da condição de parentesco, vale dizer, do dever próprio dos parentes prestarem alimentos uns aos outros. Por via de consequência, o espólio responde apenas pela dívida alimentícia do *de cuius*, acaso existente, antes de sua morte, que deverá ser cobrada em ação própria, *sensu*, destarte, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de alimentos.”. Exegese do artigo 267, VI do CPC, *c/c* artigo 402 do CC/16, artigo 23 da lei 6.515/77 e artigos 1.700 e 1.694 do novo CC. (TJBA – AC 45.093- 5/2004-(40960) – 1º vara C.Civ. – Relª Desª Ruth Ponté Luz.(Livro FERREIRA, Ruy Barbosa- Alimentos pesquisa 12.05.2012 P. 36).

A característica da irrepitibilidade quer dizer que os alimentos provisionais ou definitivos não são restituíveis, ainda que julgado improcedente no final. Os alimentos têm por objetivo satisfazer as necessidades atuais ou futuras do alimentando, não sendo devidas as prestações passadas.

Muito embora a posição das maiorias das doutrinas, a irrepitibilidade é discutida, considerando o enriquecimento ilícito, que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo dos ensinamentos de Rolf Hansen Madaleno, citado pelo mestre PORTO (2003, p. 37):

[...] o enriquecimento ilícito gera a obrigação de restituir o acréscimo patrimonial indevido no acervo de alguém à custa do sacrifício de outrem. Decorre o dever de restituir, àquele que recebeu o que não lhe era devido, ou, se existente a dívida, esta se tornou extinta, tal qual sucede na exoneração alimentar pela maioria civil, ausente de qualquer de suas exceções. Lembra Bittar que a ação de restituição apresenta um caráter subsidiário, resolvendo-se por perdas e danos, se não mais houver o bem. No pertinente aos alimentos, resolve-se pelas perdas e danos, com a reposição atualizada dos valores monetários indevidamente auferidos pelo alimentante que se locupletou à custa de uma obrigação que sabia estar legalmente extinta. (PORTO, 2003, p. 37)

De qualquer maneira, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são que os alimentos recebidos não são repetíveis e nem restituíveis. Mesmo quando quem os pleiteia seja vencido na ação principal, os alimentos provisionais e provisórios pagos desde a sua propositura não pode ser devolvidos.

A característica da impenhorabilidade impede que a prestação alimentícia seja bloqueada, penhorada.

PORTO (2003, p. 32) bem salienta em sua obra que os alimentos são impenhoráveis, todavia, há exceção digna de ressalva, quanto a relativização de tal princípio:

Trata-se de inoponibilidade de não penhora quando a obrigação também resulta de dívida de natureza alimentar. Nessa hipótese, admite-se a penhora de parte do rendimento auferido pelo credor de alimentos, se este também estiver obrigado a prestá-los a terceiros, alheios a relação originária. Com razão, na espécie, trata-se de créditos de igual natureza, mercedores, portanto, de idêntica preferência. Destarte, tem-se que, diante da dívida de caráter alimentar, não é dado ao devedor alegar a impenhorabilidade dos alimentos que porventura perceba, bem como dos instrumentos de que se utiliza em sua profissão, de seus salários e, sequer, de bem de família. (PORTO, 2003, p. 32)

As prestações alimentícias são impenhoráveis, não podendo incidir penhora devido serem os recursos destinados a manter o mínimo indispensável para o sustento da pessoa que esta necessitada. Não é certo que seja penhorado o sustento do alimentando.

A característica da incredibilidade do direito de alimentos revela que não pode ser cedido a outrem, ou seja, não se transfere a outra pessoa.

Conforme prescreve GOMES (1978, p. 328),

Outorgado, como é, a quem necessita de meios para subsistir, e, portanto, concedido para assegurar a sobrevivência de quem caiu em estado de miserabilidade, esse direito é, por definição e substância, intransferível; seu titular não pode sequer ceder o seu crédito que obteve em razão de se terem reunido os pressupostos da obrigação alimentar. (GOMES, 1978, p. 328)

É evidente que esta característica tem um objetivo muito importante, se os alimentos têm a pretensão de fornecer meios para o sustento do alimentando, não poderão ser transferidos a outra pessoa.

No que diz respeito à característica da incompensabilidade, o doutrinador CAHALI (1993, p. 97 e 98) relata a necessidade de sempre ser aplicada cuidadosamente:

[...] afirma-se, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado; pretendendo-se, mesmo, que não se permite a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público; nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação. E assim vem sendo reconhecido pela jurisprudência: embora irrepetível a pensão paga, nada impede que os valores pagos a mais sejam computados nas prestações vincendas, operando-se a compensação dos créditos. (CAHALI, 1993, p. 97 e 98)

A característica imprescritível do direito aos alimentos é muito importante, pois a pretensão da obtenção dos alimentos não é prejudicada pela ação do tempo. Todavia, a execução das prestações alimentícias prescreve em dois anos (art. 206, § 2º do Código Civil).

Analisando o assunto, Orlando Gomes, citado por CAHALI (1993, p. 104) comenta e melhor explica:

[...] para determinar o alcance da imprescritibilidade, há que se distinguirem três situações: 1ª, aquela em que ainda não se conjunaram os pressupostos objetivos, como, por exemplo, se a pessoa obrigada a prestar os alimentos não está em condições ministrá-los; 2ª, aquela em que tais pressupostos existem, mas o direito não é exercido pela pessoa que faz jus aos alimentos; 3ª, aquela em que o alimentado interrompe o recebimento das prestações, deixando de exigir do obrigado a dívida a cujo pagamento está este adstrito. E acrescenta: Na primeira situação, não há cogitar de prescrição, porque o direito ainda não existe. Na segunda, sim. Consubstanciado pela existência de todos os seus pressupostos, seu exercício não se tranca pelo decurso de tempo. Diz-se, por isso, que é imprescritível. Na terceira, admite-se a prescrição, mas não do direito em si, e sim das prestações vencidas. (CAHALI, 1993, p. 104)

Está demonstrado, no entendimento supra que a qualquer tempo o alimentando que vier a necessitar dos alimentos e assim preencher os requisitos da lei, poderá cobrar os alimentos, porque os alimentos são imprescritíveis.

Com as características dos alimentos colecionadas, podem-se entender melhor o seu conceito geral, fazendo com que se entenda que com relação a maioria, a lei não pode, simplesmente, colocar um fim, com a exoneração, no dever de alimentar, sem analisar o caso concreto, por isso se faz necessário analisar as finalidades dos alimentos.

2.5 FINALIDADES DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS E PROVISÓRIOS

Os alimentos provisórios estão previstos na Lei nº 5.478/68, que trata do procedimento especial da ação de alimentos e podem ser postulados quando se achem provadas a relação parental a obrigação de alimentar.

Descreve o artigo 4º da referida lei que os alimentos “têm natureza antecipatória, sendo pleiteados no processo de conhecimento.” ou liminarmente no despacho inicial do juiz. Dispõe ainda que *“ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”*, mantendo-se os alimentos provisórios até a sentença que definem o deferimento ou não dos alimentos definitivos. (Artigo 4º Lei 5.478/68)

Proposta a referida ação, mediante a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, o juiz estipula, desde logo, alimentos provisório, a serem pagos pelo o devedor. Os alimentos provisórios só não serão fixados se o alimentando declarar, expressamente, que não os necessita. Se tratar de alimentos provisórios pedidos por cônjuge, casado pelo o regime de comunhão universal de bens será igualmente entregue ao credor os valores mensais determinados pelo Juiz, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Muitos autores procuram diferenciar alimentos provisórios de alimentos provisionais; argumentam que aqueles são necessários para atendimentos de

despesas urgentes do alimentando, enquanto estes são, também, destinados ao sustento em geral. Com isso, muito se discute no mundo jurídico, na doutrina e na jurisprudência em relação da diferença entre os alimentos provisórios e alimentos provisionais, porém, pouco se sabe sobre a diferença entre ambos.

Para chegar a essa conclusão, vejamos o que o doutrinador JUNIOR (2007), de processo civil, diz:

Leciona que o processo cautelar tem a função de dirigir-se “à *segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.* (JÚNIOR, 2007, p.539)

Percebemos que os alimentos provisionais tem natureza cautelar, assegurando, assim, que o alimentado não venha a sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação. A necessidade de solicitar os alimentos provisionais é a urgência do sustento.

Neste mesmo sentido, CÂMARA (2007, p. 195) diz que “a finalidade do instituto é prover o demandante dos meios necessários à sua subsistência enquanto durar o processo”.

Esta forma a primeira conclusão, sabendo-se que os alimentos provisionais têm caráter cautelar, o que deve, segundo o nosso rito processual, sendo separada da ação principal, o que está previsto nos art.s 852 e 854, todos do CPC, que regulamentam os alimentos provisionais.

Tratando-se dos alimentos provisórios, está previsto na Lei Especial de Alimentos, sob nº 5.478/68, que são requeridos dentro da ação principal. Sua natureza é de tutela antecipada, antecipando o resultado da sentença, baseando-se em dois fatos importantíssimo que são o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Deste modo, tanto os alimentos provisionais quanto os provisórios, em suas definições, são muitas parecidas, mas demonstrando em suas diferenças, que são de grande importância, que uma postulação errada trará grande prejuízo para a pessoa que está necessitada.

CAHALI 2005, P. 15) diz que:

Entende-se por alimentos provisionais aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal. No pressuposto de que são concedidos também para atender as despesas do processo, são chamadas *alimenta in litem*, *provisão ad litem* ou *expensa litis*. [...]

A medida é provisional, no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência. (CAHALI, 2005, p. 15)

Tanto os alimentos provisórios como os provisionais têm caráter provisório e nisso confundem. Ambos são de natureza cautelar, sendo ela preparatória ou accidental, o que, nos dois casos, há a necessidade da presença de “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, onde, ficando demonstrada a necessidade de aplicação destes pressupostos, posto que o período da demora e a urgência do recebimento dos alimentos podem influenciar diretamente nas condições de vida do alimentado, e visto que os provisórios são fixados ao despachar o pedido inicial e os provisionais podem ser fixados antes da ação principal, contudo, continuam não sendo a mesma coisa.

2.6 CAUSAS JURÍDICAS

Com relação à causa jurídica dos alimentos, é observada a justificativa legal quanto ao dever de prestar alimentos. Há, neste caso, os tipos de alimentos que o nosso ordenamento elegeu para, de acordo com o tipo, ter as suas próprias características, definição e, em consequência, aplicação.

Desta forma, temos os alimentos legítimos, que são os devidos pelo parentesco, pela dissolução do matrimônio ou união estável; Os alimentos testamentais, que são os oriundos de declaração da última vontade; Os alimentos convencionais, que são os nascidos de estipulação negocial *inter vivos*; e os alimentos decorrentes de um ato ilícito, que poderão ser ressarcidos ou indenizados, através de ação danos materiais e/ou morais, a ser solicitada ao Poder Judiciário, através da responsabilidade civil, como demonstram os artigos 948, II e 950 do CC.

Neste último caso, estando demonstrado o dano, não importa se o causador se comportou com culpa ou dolo, posto que, de uma maneira ou outra, poderá ter que indenizar a vítima, se assim for “condenado”.

Dentre todos os tipos descritos anteriormente, somente os alimentos legítimos pertencem verdadeiramente ao direito de família. Os demais fazem parte do direito das obrigações ou das sucessões, razão pela qual, o legítimo é o objeto central do presente estudo.

2.7 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

“A obrigação de prestar alimentos não é solidária, nem indivisível, porque, como diz LAURENT, não há solidariedade sem declaração expressa da lei, nem obrigação indivisível que recaia sobre objeto divisível.”
(Clóvis Bevilacqua)

O nosso ordenamento jurídico determina que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, onde, desta forma, a Ação de Alimentos deve ser exercida contra todos, ficando a quota alimentar fixada de acordo com os recursos do alimentante e as necessidades do alimentado.

Esse é o primeiro pressuposto da Constituição Federal sobre a obrigação de alimentos, afirmando que é necessário, como já mencionado, que haja o parentesco entre os sujeitos do dever de alimentar.

RIZZARDO (2009) menciona:

Três são os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado. (RIZZARDO, 2009, p. 738)

Não há como fugir da obrigação de prestar os alimentos aos filhos que são frutos de um casamento legalmente constituído, também aos filhos frutos do adultério, e ainda dos adotados legalmente, demonstrada a paternidade da obrigação em relação aos alimentos. No primeiro caso, ou pressuposto, é o efeito jurídico do matrimônio, no segundo, é justiça de ordem social e moral e, quanto ao

terceiro caso, tanto pode receptor o efeito jurídico do matrimônio quanto a justiça de ordem social e moral.

Quanto a este último caso, o entendimento dos nossos Tribunais varia de acordo com a Região geográfica em que se passa a ação, posto que no nordeste o entendimento é direcionado para o pai biológico, enquanto que no sul, o entendimento é mais voltado para o pai de fato.

Diante do exposto, acreditamos que com base na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, o pai socioafetivo tem que se equiparar ao pai biológico tanto nos direitos como nas obrigações, principalmente a de prestar alimentos.

Portanto faz parte da ordem natural a obrigação dos genitores ou pais adotivos de prestar alimentos aos seus filhos.

No entanto, ainda é observada, no segundo e terceiro pressupostos, a necessidade do alimentando de receber os alimentos.

Aquele que por algum motivo de doença, incapacidade, invalidez ou velhice, esteja necessitada de alimentos tem a possibilidade de requer os alimentos dos seus familiares mais próximo.

Neste sentido, CAHALI (2002) fala que:

A impossibilidade de prover o alimentado a sua própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; calamidade pública ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho. (CAHALI, 2002, p. 719)

Para isso, é necessário que não se tenha condições financeiras suficientes para manter-se e que não esteja em condições para trabalhar, seja temporária ou permanente. É muito importante acabar com todas as possibilidades de conseguir meios próprios para o seu sustento.

Entretanto, conforme observou MOURA BITTENCOURT,

Não é preciso que o pretendente a alimentos chegue à miséria completa para obtê-los; basta que não tenha renda suficiente para manter-se e não possa conseguir pelo trabalho os meios indispensáveis à subsistência correspondente a sua posição sócia. (Moura Bittencourt, 1994, p. 47)

Assim, é preciso, antes de tudo, observar a necessidade do alimentando e a capacidade de ofertar os alimentos do alimentante. Nada mais justo, porque aquele que só tem recursos necessários ao seu sustento não pode ser obrigado a sustentar a outrem.

O último pressuposto está relacionado à possibilidade econômico-financeira do alimentante. Deve ser lembrado que para buscar os alimentos é preciso saber se aquele que está na obrigação de prestar os alimentos está em condições de ofertar. Caso contrário, não será obrigado para tanto. A necessidade de um está relacionada à possibilidade do outro.

O que diz o doutrinador PORTO (2003) é:

Não há como fugir deste binômio necessidade-possibilidade pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não cumprimento da obrigação; convite este, de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado. (PORTO, 2003, p. 23)

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode presta a fim de que a lide alimentar seja decidido de forma equânime e justa. (PORTO, 2003, p. 153.)

É importante refletir sobre o alcance da responsabilidade de quem é obrigado a prestar os alimentos, obrigação que às vezes extravasa dos limites impostos ao obrigado em relação as suas possibilidades e as verdadeiras necessidades do alimentando.

O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, afirma a importância dos pressupostos na obrigação alimentar, pois toda a pretensão alimentar deverá ser analisada à necessidade-possibilidade para ser fixada com proporcionalidade, ficando o juiz encarregado de colocar na balança esses dois valores.

As situações que geram o direito aos alimentos são tantas e tão diversificadas que impõem ao juiz o máximo de cuidado quando do seu pronunciamento. A lei não pode ser aplicada com o rigor e o critério de um cálculo

matemático. O direito deve ser aplicado sempre pautado em uma análise criteriosa de todo o processo, ou procedimento, e com a aplicação do bom senso por parte do magistrado, com o intuito de não haver a possibilidade de prejuízos para quaisquer das partes envolvidas.

3 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os sujeitos da obrigação alimentar estão enumerados Código Civil de 2002, como sendo:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suporta totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Código Civil, 2002, art.s 1.696 a 1.698)

Desta forma, percebemos que os sujeitos obrigados a prestar alimentos, em virtude do parentesco, são os ascendentes descendentes e os colaterais.

WELTER (2003) salienta que:

Assim, em face de lei, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando uma hierarquia no parentesco: 1º) pais e filhos, reciprocamente 2º) na falta desses os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3º) os descendentes, na mesma ordem, excluindo o direito a representação; 4º) finalmente, aos irmãos, unilaterais ou bilaterais. (WELTER, 2003, p. 34.)

O doutrinador LEITE (2006, p, 08), com relação dos sujeitos da obrigação de alimentar explica:

O dever de alimentos deixou de ser, uma obrigação moral para se tornar uma obrigação de caráter diretamente jurídico, pois embora se reconheça a solidariedade familiar e o vínculo afetivo entre os membros da família, sentimentos de mágoas e desencantos acabam por misturar-se aos direitos

e deveres. A obrigação alimentar torna-se, portanto, materializada em virtude de lei, para que possa ser exigida por quem necessita. (LEITE, 2006, p, 08)

A ilustre Desembargadora DIAS (2005) afirma que:

[...] A doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. No entanto, não se pode emprestar tal sentido ao fato de não ter o legislador reconhecido à necessidade de detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus. Trazer a lei algumas explicitações quanto à obrigação entre ascendentes e descendentes, bem como detalhar o dever dos irmãos, não exclui os demais parentes de o encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. (DIAS, 2005, p, 460)

Percebe-se, então, que não competem somente os parentes mais próximos do segundo grau como determina a lei, mas também os parentes mais remotos, como os irmãos, os primos, os tios, os sobrinhos.

A ordem que se opera a obrigação alimentar decorre da proximidade do parentesco. Assim, os parentes mais próximos em grau excluem dos mais remotos a obrigação alimentícia, sendo que, em primeiro lugar, devem-se pedir alimentos ao pai ou a mãe, e após isso é que se pedirá aos parentes em linha reta ascendente, onde serão chamados.

O parentesco civil é o que deriva da relação familiar, por força da adoção. Neste caso, a lei não faz distinção entre parentes legítimos ou ilegítimos, pois ambos são igualmente abrangidos pelas normas que regem o amparo e o dever de alimentar, por força do artigo 227, parágrafo 6º, da constituição Federal que assim enuncia, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificação, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Não importando a filiação, qual seja, por casamento, adoção, legitimação, união estável entre os companheiros, ou concebida fora da relação do casamento, tem-se a garantia do amparo aos alimentos.

4 ALIMENTOS E MAIORIDADE

É necessária a análise dos direitos dos filhos maiores em requerer a pensão alimentícia dos seus genitores, objetivo principal deste estudo.

É muito discutido o problema na seara judicial, e os juízes estão recorrendo às jurisprudências, tentando resguardando o direito das partes, pois como já foi explanado, muitas vezes, se utilizado o rigor da lei, os filhos maiores não poderão, por exemplo, completar o ensino universitário, em virtude de não ter condições financeiras.

O artigo 229 da Constituição Federal expressa que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, demonstrando que o dever de assistência existe entre os pais e os filhos menores; e entre os filhos maiores e os seus pais. Ou seja, expressa a assistência recíproca que deve existir entre pais e filhos.

O dever de sustento diz respeito aos filhos menores, e vincula-se ao poder familiar. Existindo obrigação alimentar relacionado aos filhos menores e incapazes, conclui-se, inclusive, pela presunção da necessidade de oferta de alimentos.

Dessa forma, surgiu o entendimento que o dever de alimentar não deve ser analisado apenas com referência à lei. Deve-se, no entanto, ser analisado e observando, principalmente, o princípio da solidariedade.

Esse posicionamento não apresenta surpresa quanto ao trato que a matéria merece, é o que se conclui através do relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro (DJ 25.02.91, p.1467), e no qual, em determinado trecho da ementa, observou-se:

[...] no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados ao direito/dever de solidariedade, como escrito por Paulo Lôbo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 345.

A verdade é que a prestação de alimentos entre parentes se dá pela solidariedade existente entre os membros de uma família, que se dispõem a prestá-los espontaneamente sempre que necessário, e sem qualquer intervenção judicial. Não havendo essa espontaneidade, deve-se, então, exigir a obrigatoriedade civil, através do cumprimento da lei.

É por isso que a jurisprudência quase que universal nos Tribunais do país faz referência a alimentos dando destaque a análise casuística, pois não se pode automaticamente, com o surgimento da maioridade, parar com o dever de alimentar.

STJ - FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DO MIN. BARROS MONTEIRO SOBRE O TEMA. PRECEDENTES DO STJ. CCB/2002, ART. 1.694.

[...] A exoneração da pensão alimentícia, em relação ao filho que completou a maioridade, não se opera de maneira automática. Assim decidiu a Segunda Seção deste Tribunal, ao apreciar o REsp n. 442.502-SP, relator designado o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com a seguinte ementa: Na esteira de tal diretriz, assim se pronunciou a Terceira Turma em julgado da relatoria da Ministra Nancy Andrichi: Recentemente, esta Quarta Turma reiterou esse ente(...)

ALIMENTOS. FILHOS. O fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão concluída quando os filhos já eram maiores. (REsp 4347/CE. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T, j. 10.12.90, DJ 25.02.91, p. 1467

Conforme os enunciados supra mencionados, restou claro que os alimentos continuarão válidos até que seja comprovado em juízo que o filho maior é capaz de poder manter-se em sua própria subsistência.

Isso, independentemente de pedido por parte do próprio alimentando. O natural é que a maioridade, por si, não seja motivo de exoneração de prestar os alimentos, cabendo ao genitor prova que está em dificuldade e não pode prover os alimentos ao filho.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR. EXONERAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. Com a maioridade cessa o pátrio poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dada ao alimentando a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Recurso especial

conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 442502 SP 2002/0071283-0. Ministro CASTRO FILHO. 06/12/2004.

Portanto, os alimentos não podem ser limitados por tempo e nem hora, e sim por necessidade. Os genitores têm responsabilidade com os seus filhos e o dever de prestar alimentos necessários para o seu sustento, ou pelo menos para auxiliar, em itens como alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer e assistência médica, não havendo limitação a essa assistência, pois os genitores devem auxiliar os filhos para que tenham condições de viver, futuramente, de forma independente.

A respeito disso, RIZZARDO (2007) salienta que:

Não se pode limitar seu dever de prestar alimentos, ou a sustentar os filhos. Incumbe-lhes dar todo o amparo, envolvendo a esfera material, corporal, espiritual, moral, afetiva e profissional, numa constante presença em suas vidas, de acompanhamento e orientação, de modo à encaminhá-los a saberem e terem condições de enfrentar a vida sozinha. (RIZZARDO, 2007, p.757)

A ordem que se opera a obrigação alimentar decorre da proximidade do parentesco. Definido por lei dependendo do caso, no entanto a qualquer tempo podendo ser cessadas as causas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência vem concedendo alimentos ao descendente enquanto estudante de curso superior regular. Outras correntes doutrinárias autorizam com a maioria civil a exoneração automática do vínculo alimentar, a ser requerida em simples petição. A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento:

EMBARGOS INFRINGENTES. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. FREQUÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. MENOR DE 24 ANOS. RECURSO PROVIDO.

I - O DEVER DE SUSTENTO ORIUNDO DO PODER FAMILIAR CESSA COM A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO, CONTUDO TAL REGRA É AFASTADA QUANDO O ALIMENTANDO ACHA-SE CURSANDO ENSINO SUPERIOR E ATÉ QUE ELE PERFAÇA 24 ANOS, HIPÓTESE ESSA EM QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, EXCEPCIONALMENTE, NÃO SE

EXTINGUE EM FACE DA SIMPLES MAIORIDADE DO FILHO, SALVO SE COMPROVADO QUE O MESMO É CAPAZ DE PROVER A SUA MANTENÇA.

II - A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LASTREADA NO PARENTESCO ESTÁ CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE RECURSOS PRÓPRIOS E À IMPOSSIBILIDADE DE OBTÊ-LOS EM RAZÃO DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE, POR PARTE DE QUEM A RECLAMA, IMPONDO-SE QUE SUA FIXAÇÃO OBSERVE AS NECESSIDADES DO RECLAMANTE E OS RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA (PROPORCIONALIDADE), NOS EXATOS TERMOS DO ART. 1.694, § 1º, DA LEI CIVIL SUBSTANTIVA.

III - RECURSO PROVIDO.

EIC 568056720018070001 DF 0056805-67.2001.807.0001. 1ª Câmara Cível. Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES. 12/02/2007.

Deve-se notar que existe sempre o temor da injustiça, motivado pela circunstância de se prejudicar injustamente uma das partes. No caso do alimentando que recebe os recursos da sua sobrevivência durante seus estudos ou em caso de enfermidade grave que, muito provavelmente, sofreria prejuízos irreparáveis com o fim da pensão. Em contrapartida, o alimentante pode estar sendo onerado injustamente a pagar pensão que já deveria ter sido interrompido pela cessação do pátrio poder.

Atualmente, o entendimento que o julgador deve proteger o alimentando parte presumidamente mais fragilizada, uma vez que é mais seguro supor persistirem os pressupostos do vínculo de alimentar aos alimentandos que seguem seus estudos buscando sua independência financeira, mais árdua para quem inicia, em contraste com a obrigação de alimentar daquele que, via de regra, já está estabilizado profissionalmente.

ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE NÃO TRABALHA E É ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Os alimentos devem se amoldar ao binômio necessidade e possibilidade, a qual decorre não apenas da renda informada, mas também dos sinais exteriores de riqueza. 2. É inequívoca a necessidade da filha que vem estudando regularmente e ingressou em estabelecimento de ensino superior, estando desempregada. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70013138417, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2005)

Tanto é verdade e necessário a manutenção dos alimentos para filhos maiores, que o STJ já tratou do assunto, decidindo pelo direito do alimentado.

STJ decide que filho maior tem direito a pensão alimentícia. Por Gisele Martorelli

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a obrigação de pensão alimentícia a um pai cuja filha já tinha atingido a maioridade, alegando que a pensão não se extingue com a maioridade, ou seja, o critério para exoneração de pensão alimentícia não é a idade. O novo Código Civil antecipou a maioridade para (18) dezoito anos de idade, isto não significa dizer que os alimentantes, ascendentes ou descendentes, estão autorizados a interromper o pagamento de pensão alimentícia. Na verdade o critério utilizado para a determinação judicial do pagamento de pensão alimentícia é um binômio: a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga, observando-se, é claro, o caso concreto. No caso da maioridade, o filho tem que provar a efetiva necessidade dos alimentos, como, por exemplo, ser estudante e em razão do curso encontrar-se impossibilitado de trabalhar para garantir sua subsistência. Todavia, existem alguns casos em que os filhos são reconhecidos após a maioridade, normalmente são filhos havidos fora do casamento, quando já trabalham para se auto-sustentar, tendo em vista que em virtude do não reconhecimento não recebia auxílio alimentar, impedindo assim o aperfeiçoamento nos estudos. Neste caso a justiça tem tido uma postura de impor idêntico tratamento aos filhos maiores que não trabalham e tem direito a alimentos, considerando que aqueles filhos maiores que trabalham não tiveram o mesmo tratamento dos filhos havidos na constância do matrimônio, portanto, não podendo a justiça exigir que, para ter direito a perceber pensão alimentícia, esses filhos devam estar estudando em escola superior ou curso de profissionalização, ao tempo em que propostos a ação de alimentos. Por outro lado, vale ressaltar que a pensão alimentícia não se cinge aos consectários da separação judicial e do divórcio, mas também encontra fundamentação na relação de parentesco, independentemente de idade. (Martorelli, 20__)

Como foram observados, os casos sempre se repetem e os tribunais tomam as mesmas decisões: necessidade/possibilidade, e a obrigação dos genitores continuam a mesma, tendo que pagar os alimentos.

Foi através da repetição dos casos que o STJ sumulou esse entendimento dizendo que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

A maioridade, não é motivo de cessar de imediato a obrigação de alimentar. Mesmo o filho chegado à maioridade civil, em certas ocasiões, continuará com legitimidade para receber alimentos de seus pais. A obrigação paterna, nesses casos, é pelo vínculo do parentesco e não mais pelo dever de sustento.

A súmula citada veio para reforçar as possibilidades de preservação do meio de sobreviver do filho maior ainda necessitando de ajuda paterna, mesmo com a maioridade, não tendo meios próprios para sobreviver.

Em relação ao dever de cuidar a Ministra do STJ, Nancy Andrichi, foi sábia em suas palavras:

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança, explicou.(Em decisão inédita na Terceira Turma do STJ sobre abandono material e afetivo)

A maioridade dos filhos muitas vezes é usada com escapatória para os genitores tentarem deixar de cumprir com sua obrigação de alimentar. Os alimentos estão relacionados ao parentesco e não mais pátrio poder.

Todo esse pensamento é fundamentado no Código Civil, no art. 1.694, quando diz “podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Conforme a referida norma, os alimentos deverão continuar sendo pagos, não, mais pela a obrigação de alimentar, agora por outra natureza, em razão da relação de parentesco. É claro respeitando sempre o binômio possibilidade/necessidade.

O doutrinador WELTER (2003) relata os casos em que os filhos maiores podem requerer alimentos:

Que os filhos com maioridade civil podem requer alimentos de seus genitores em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente, filho maior capaz e indigente. (WELTER, 2003, p.122)

O filho de maioridade é neste momento quem mais precisa dos seus genitores: está na faculdade, à procura de uma chance do primeiro emprego, o que é uma realidade cada vez maior em nosso meio. O jovem precisa financeiramente

de ajuda para pagar uma faculdade e se manter, ficando difícil conciliar o trabalhar com os estudos.

Sobre o assunto, RIZZARDO (2007) afirma:

É de todos conhecida a dificuldade em se conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Pouco importa que o filho se encontre habilitado a exercer uma profissão se não se lhe são abertas às portas para desempenhar a profissão. Quem ignora o número excedente de pessoas aptas para toda a espécie de trabalho que exige alguma habilitação? Ademais, longos anos de tentativa e prática se exigem antes de conseguir qualquer profissional liberal alguma solidez econômica na carreira escolhida. De sorte que, nos tempos que correm, persiste a obrigação enquanto não se concretizarem as perspectivas de segurança econômica. (RIZZARDO, 2007, p. 761-762)

A melhor decisão a ser tomada é fazer com que os alimentos sejam cessados quando o filho tiver totalmente provido de capacidade para manter-se sem a ajuda do seu genitor. Tendo meios próprios para sua subsistência. Lembrando que a obrigação de alimentar é solidária e tem vínculo de parentesco.

Neste mesmo contexto vamos ver o que diz CAHALI (2002):

A maioria do filho estudante que não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quanto a seu amparo financeiro para o sustento e os estudos. (CAHALI, 2002, p. 665.)

A legislação atual não traz norma para o maior estudante receber pensão alimentícia de seus pais. Existe atualmente um projeto de Lei (nº. 6.960/02), proposto por Ricardo Fiúza, onde é acrescentado o parágrafo terceiro ao artigo 1.694 do Código de 2002, que diz “obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentado não tem rendimentos ou meios próprios”. (VENOSA, 2003, p. 406)

Deve-se destacar que a obrigação de prestar alimentos não esta sujeita só ao maior estudante universitário, assegura também os estudantes da escola técnica, de ensino médio e possibilidade de, até mesmo, os cursos de especialização e pós-graduação.

Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a maioria não é motivo para a suspensão de a obrigação alimentar desde que os filhos

maiores provem suas necessidades, os pais não poderão exonerar-se dos alimentos. Portanto, para o filho maior receber alimentos de seus pais, deverão ser analisadas as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

4.1 DURABILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PARA OS FILHOS MAIORES

Durante o estudo, ficou entendido que os filhos têm direito para receber alimentos dos seus genitores, mesmo na maioridade civil. O problema a ser analisado é *por quanto tempo o filho maior deverá receber os alimentos? Ou seja, quando cessará esse direito?*

Como a lei nada regulamenta sobre a duração da obrigação alimentar, deve-se buscar a solução em entendimentos doutrinário e/ou jurisprudenciais.

Existe jurisprudência que os pais devem alimentar os filhos maiores até terminar a universidade. Outro entendimento existente é até o filho encontrar meios de próprios de sustento.

Segundo PEREIRA (2004),

jurisprudências e doutrinas afirmam, majoritariamente, que aos filhos maiores e estudantes a obrigação alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade. Essa idade foi estabelecida por analogia à Lei do Imposto de Renda (Lei n. 1.474 do ano de 1951), pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda, seus dependentes, até quando atinjam estes o limite máximo de vinte e quatro anos de idade. (PEREIRA, 2004, p. 40)

Neste mesmo sentido, ALDROVANDI; FRANÇA, (2004):

Por construção da própria jurisprudência, entende-se que os pais devem continuar a prestar os alimentos aos filhos, completados a maioridade, até que terminem o curso superior e possam prover sua própria subsistência, estabelecendo-se um marco de 24 anos. (ALDROVANDI; FRANÇA, 2004 p. 41)

Desta forma, não existe tempo definido para que o filho deixe de receber alimentos do seu genitor, porque a obrigação de prestar alimentos depende da

necessidade do filho. Não se pode prever quando o filho vai deixar de necessitar de ajuda. Acontece que o filho ao completar 24 anos, ainda está na faculdade e não tem tempo para trabalhar, ficando difícil estipular prazo. Por isso, alguns doutrinadores concordam que os pais devem os alimentos aos filhos maiores e estudantes até estes finalizarem o respectivo curso.

A respeito dessa matéria, GLANZ (2005) diz:

Como a lei do Imposto de Renda permite abater, com limite, valor para sustento de filho até 24 anos, se este cursa escola superior, uma corrente admitia que o dever alimentar se mantinha até esta idade. Logo, a tese é a da necessidade e a possibilidade dos devedores, pouco importando a idade [...]. (GLANZ, 2005, p. 632)

Neste ponto, podemos analisar que não existe um limite determinado para a duração da obrigação de alimentar concedido aos filhos maiores por seus pais. Alguns doutrinadores e legisladores afirmam que os filhos maiores estudantes devem receber alimentos até os seus vinte e quatro anos, outros acham que essa obrigação deverá continuar até a conclusão do curso universitário e, em outras situações essa obrigação durará a vida toda, como no caso dos maiores incapazes. Mas o certo é que isso dependerá do caso concreto, devendo ser analisados a necessidade-possibilidade e as circunstâncias e os objetivos peculiares de cada processo para que nenhuma das partes (alimentado e alimentante) seja prejudicada.

Os pais, garantindo o futuro de seus filhos, indiretamente estarão garantindo o seu próprio futuro, dado que, posteriormente, poderão demandar alimentos dos filhos, devido ao princípio da reciprocidade e ao da solidariedade familiar, advindas do vínculo do parentesco.

5 EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

Considerando a falta de regulamentação legal e a variedade de entendimento sobre a duração do dever de alimentar, resta a dúvida dos pais, que não sabem se devem parar de pagar os alimentos quando o filho atinge a maioridade, ou se tem que peticionar ao juiz para requer a exoneração.

Conseqüentemente, aos filhos também são geradas dúvidas em relação aos recebimentos dos alimentos, se vão continuar recebendo ou se necessitará de provar no Poder Judiciário a sua necessidade de continuar sendo alimentado.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é comum encontrarmos entendimentos que demonstram a necessidade de se analisar o caso concreto:

TJRS - Apelação Cível Nº 70015751720. Relatora Maria Berenice Dias. 16/08/2006.

FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A maioria civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação alimentar, principalmente quando demonstrado que o alimentado é estudante e não possui condições de prover a própria subsistência. Assim, tendo o conjunto probatório evidenciado a inexistência de alteração no binômio necessidade/possibilidade, adequada se mostra a manutenção do pensionamento. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível

TJRS - Agravo de Instrumento nº 70014854319, Rel. Maria Berenice Dias. 21/06/2006.

ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe a exoneração liminar tão somente por ter a recorrente atingido a maioria, quando demonstrado que é estudante e necessita dos alimentos para a sua manutenção. Ademais, não restou evidenciada a impossibilidade do agravado em continuar prestando os alimentos à filha. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba foi feliz ao abordar o assunto, verbo ad verbum:

TJPB - Apelação Cível Nº 03320070028569001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 17/06/2008.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Maioridade Civil alcançada Alimentanda estudante Demonstração Binômio necessidade-possibilidade Alteração Inexistência de provas Manutenção da pensão Reforma da sentença Provimento do apelo - A fixação e a manutenção da verba alimentar tem por base o binômio necessidade/possibilidade Incorrendo mudança em um dos pólos, especialmente pela inexistência de prova da hipossuficiência econômica do alimentante, os alimentos fixados judicialmente devem ser mantidos A maioria civil, por si só, não é causa de exoneração da pensão alimentícia, pois persiste a obrigação alimentar entre parentes, como prevê o artigo 1 965 Código Civil, sobretudo quando o alimentado é estudante e esta desempregado TJRS, Apelação Cível NQ 70020346508.

TJPB - Apelação Cível Nº 20020040016087002, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível. 26/02/2009.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADE REMUNERADA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - EXCLUSÃO

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prestação de alimentos ao filho maior de idade é devida enquanto restar configurado a necessidade dos filhos, desaparecendo quando estes passem a exercer atividades remuneradas.

TJPB – Apelação Nº 20020090291606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. 17/03/2011.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Filho maior e capaz - Bacharel em Direito - Desnecessidade de alimentos - Procedência - Irresignação - Acolhimento parcial - Alimentando que atingiu a maioridade, finalizou recentemente curso superior, mas não trabalha - Dificuldade de entrar no mercado de trabalho - Fato que deve ser levado em consideração - Manutenção da verba alimentícia pelo prazo de 01 um ano - Provimento parcial. - A maioridade civil, por si só, não acarreta a extinção da obrigação alimentar. A fixação e a manutenção da verba alimentar tem por base o binômio necessidade/possibilidade. No caso, tendo os requeridos implementado a maioridade, inclusive já concluindo curso de nível superior, o corolário lógico seria a exoneração da pensão alimentícia. Todavia, atento ao fato de que o alimentando ainda não exerce atividade remunerada, embora apto para tal, por força da dificuldade de entrada no mercado de trabalho, prudente manter-se os alimentos pelo prazo de 01 um ano, a contar da publicação do acórdão. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-MULHER QUE TRABALHA. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL, FINALIZOU CURSO SUPERIOR E NÃO TRAEALHA. PESSOA RECEM FORMADA. DIFICULDADE PARA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA PELO PRAZO DE 1 ANO EM FAVOR DA FILHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível 1\ 70033716507, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Claudir Fidelis Faccenda, Julg. 04/02/2010

TJPB – Apelação Cível nº 075.2010.000804-6/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 03.05.2011.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR E ESTUDANTE. ENCARGO ALIMENTAR QUE SE IMPÕE ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A maioridade civil implica emancipação, tornando-se a pessoa apta para todos os atos da vida civil, entretanto, não desobriga os pais do sustento dos filhos, uma vez que a obrigação de prestar alimentos não decorre apenas do poder familiar, mas, também, do vínculo de parentesco, mormente quando resta comprovado que o alimentado ainda é estudante, necessitando do recebimento de referida parcela para o custeio de sua educação.

TJPB - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01420100015479001, Relator Des. Marcos Cavalcanti DE Albuquerque, 2ª CAMARA CIVEL. 02/08/2011

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS PARA QUE CONTINUE OS ESTUDOS. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A prestação de alimentos não se funda apenas no poder familiar, mas também na relação de parentesco, conforme disposições constantes nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. A demonstração de que o alimentando é estudante universitário e de que necessita da verba alimentar, não há razão para excluí-la. Desprovimento do recurso.

TJPB - Apelação Cível Nº 20020100335690001, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível. 23/08/2011.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA DE IDADE. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DESOBRIGAÇÃO QUE SE APLICA AO CASO. DESPROVIMENTO. - Se a alimentanda concluiu o curso superior, conta com idade suficiente para sustentar-se e não demonstrou incapacidade de prover o próprio sustento, não subsiste razão para que o alimentante continue obrigado a prestar-lhe alimentos. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCLUSÃO DO LAPSO TEMPORAL FIXADO EM SENTENÇA. PROVIMENTO. - Havendo exoneração da obrigação de prestar alimentos, por não mais subsistirem justificativas para sua manutenção, o encargo deve ser cessado de imediato.

Dessa forma, não existe nenhum problema em pedir a exoneração dos alimentos, logo após a maioridade do filho. Nasce assim, o dever do alimentando provar suas necessidades, por qualquer motivo plausível, razão pela qual, CAHALI (2002, p. 640) acredita que “em regra, toda pessoa maior e capaz de trabalhar deve fazê-lo para seu próprio sustento; o instituto dos alimentos visa a socorrer os necessitados e não a fomentar a ociosidade”.

A respeito disso, segue a jurisprudência, a qual refere:

TJRS - Apelação Cível nº 70013408257. Relator: José Siqueira Athaide Trindade. 22/12/2005.

Sendo a ré/alimentando, que já atingiu a maioridade, plenamente apta para o trabalho e não frequentando curso superior, cabível a exoneração dos alimentos devidos pelo pai.

Da mesma maneira em que é dado o direito dos pais em pedir exoneração, é dado ao alimentando, ao completar a maioridade civil, o direito de propor uma ação judicial, onde mostrará e provará as necessidades de continuar com os alimentos.

Neste caso o ônus da prova é inverso, com a maioridade civil, a obrigação de oferecer prova é do alimentado e não mais do alimentante como era no dever de sustento, uma vez que agora é o filho que deverá provar que realmente necessita e precisa dos alimentos. A presunção da necessidade é relativa ao maior, devendo este se enquadrar nos pressupostos da necessidade-possibilidade.

Sobre isso, afirma MADALENO (1998):

[...] Reside o temor da justiça, motivado pela circunstância de onerar a um dos pólos com o prosseguimento de uma obrigação que já não mais lhe compete, porque compelido a seguir pagando alimentos cuja indevidos,

enquanto ainda sobrecarregado pela obrigatoriedade de promover uma ação exoneratória, da qual deverá aguardar toda a sua tramitação, para, somente com seu final e procedente trânsito em julgado, ver cessada sua obrigação alimentar. (MADALENO, 1998, p. 53)

Desta forma, existe a necessidade de uma “nova ação de alimentos” após a maioria: seja a de exoneração, proposta pelo alimentante, seja a de revisão/manutenção, proposta pelo alimentando.

É por isso que a doutrina, conforme RIZZARDO (2009), explica:

Doutrinariamente, as sentenças que se referem as tais relações são designadas sentenças dispositivas, não produzem elas coisa julgada. “A rigor, a sentença dispositiva produz a res judicata no aspecto formal”. Contudo, o devedor não se isenta automaticamente da obrigação do pagamento da pensão alimentícia com a maioria do credor, sendo indispensável mover uma ação exoneratória requerendo o fim deste encargo, provando-se a inexistência do binômio necessidade x possibilidade dos interessados. (RIZZARDO, 2009, p. 56)

Em relação a prestar alimentos ao filho maior de idade, é importante analisar os casos, para verificar realmente se existe a necessidade do alimentado receber os alimentos, e a possibilidade do alimentante ofertar.

6 CONCLUSÃO

O presente ensaio monográfico teve importante motivação pela vivência em que foi proporcionado o Estágio Extracurricular desta, no período em que esteve na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, posto que existiam, e ainda existem, um número substancial de conflitos que envolve o assunto, o que fora provado, também, que não é somente no nosso ambiente, posto colocações similares em outros Tribunais.

No entanto, não podemos asseverar que abordamos todo o conteúdo referente ao estudo aqui desenvolvido. Entendemos, de acordo com a própria fase de desenvolvimento científico que aqui se tenta realizar, que pudemos, apenas, abarcar, genericamente, conhecimentos diversos acerca do tema escolhido para o estudo.

Partindo deste entendimento, o Direito de Família foi o Direito motivador do trabalho, posto que está fundado em anseios e interesses que integram a instituição familiar, o qual busca priorizar, sempre, o interesse daqueles que se apresentam com mais necessidade.

Desta forma, o que aqui, dentro do universo do Direito Familiar, foi escolhido foi o que se refere a prestação de alimentos, com objetivo voltado à uma análise sobre os principais pontos do assunto e, principalmente, dentro da possível obrigação de alimentar dos pais com seus filhos, principalmente no que concerne a maioridade civil.

No percurso deste trabalho, pudemos observar que a maioridade civil de um filho não é motivo determinante para que os pais fiquem isentos de prestar os alimentos, devendo ser ressaltado, caso a caso, o binômio alimentar possibilidade/necessidade, posto existir a possibilidade de ofertar e a necessidade de receber.

No que tange à pensão alimentícia, o Direito brasileiro já o trata há algum tempo, o que se faz desde o Código Civil anterior. No entanto, no Código atual, o de 2002, esta situação ficou bem mais determinada, posto que existe a interação da

obrigação de alimentos expandida às várias “escalas” do grupo familiar, iniciando-se com os pais e podendo chegar até os colaterais.

Desta forma, os filhos maiores só têm direito ao alimentos em certas ocasiões tais como quando for estudante, incapaz ou indigente. Não obstante a isso, os alimentos aos filhos incapazes penduram pela a vida toda. Já se tratando de filhos maiores, capazes e estudantes, ou indigentes, deverá sempre ser analisado o caso concreto, através da necessidade e possibilidade.

Somente pelo fato de o filho ter atingido a maioridade civil, não implicará a perda do direito de requer os alimentos de seu genitor, onde essa pretensão irá recair na relação de parentesco, o que, como consequência, será analisado a sujeição aos binômios alimentares que necessitam de provas de necessidade e possibilidade.

Como foi observado no ensaio, os dever de alimentar para os filhos de maioridade, não cessa, é sempre relatado, devendo ser avaliado, a cada caso, observado sempre a possibilidade e a necessidade. Os filhos maiores tem sim o direito de receber os alimentos dos seus pais, direito esse que vem do vínculo do parentesco e não mais do dever de sustentar.

Podemos observar ainda que os alimentos só são devido aos filhos maiores, quando estão cursando o ensino superior ou, mesmo que tenham completado o seu curso superior, que ainda não possa manter o seu próprio sustento o que, neste caso, como vimos em jurisprudência apresentada no nosso Tribunal de Justiça, fica poder ficar sendo por tempo determinado, promovendo um período de busca laboral o alimentado deverá promover subsídios para a sua própria manutenção.

Quanto à possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, durante todo o trabalho, foi observado que nas ações requeridas pelos filhos sua presença é veemente. A exoneração solicitada pelos os genitores, com a pretensão, de fugir da responsabilidade do dever de prestar alimentos, tem sido bastante analisada, diante das normas e entendimentos jurisprudenciais presentes não só nos Tribunais Regionais, como também nos Superiores.

Durante a produção do ensaio, foi percebido que os problemas levantados, de certa forma, se não foram elucidados, ao menos se teve um norteio para que se chegue a resolução de problemas relacionados ao tema levantado.

Vale salientar, no intuito de finalizar este trabalho monográfico, que estas não passam de reflexões acerca da importância de se desenvolver um estudo voltado para este assunto tão debatido e controvertido nos dias atuais. Torna-se portanto, um importante instrumento para a mútua ajuda entre membros de uma mesma família, cujo auxílio assume contornos de ordem pública, principalmente no que tange à seara ética e social englobada por toda a sociedade.

Portanto, tentou-se aqui englobar o máximo possível de assunto, sem nenhuma pretensão de esgotamento, visto as particularidades que lhe são inerentes, tentando colocar a obrigação alimentar na maioria como um ensaio que se propôs à presente investigação proposta de pesquisa monográfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro: Acquaviva**. 3 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os Alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e Idéias Editoram 2004.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BEBER, Jorge Luis Costa. **A maioria dos filhos e a exoneração liminar dos alimentos**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul: Doutrina e Jurisprudência, ano XXVI, Porto Alegre: Ajuris, n. 75, 1999.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). 4.ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____. **Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 583, 10 fev. 2005. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6291)>. Acesso em 05/05/12.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 5. 18. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Prisão Civil por Alimentos e a Questão da Atualidade da Dívida à Luz da Técnica da Ponderação de Interesses (Uma Leitura Constitucional da Súmula nº 309 do STJ): o Tempo é o Senhor da Razão**. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte, nº 35, p. 136, abr-mai, 2006.

FONTANELLA, Patrícia. **Dicionário técnico jurídico e latim**. Florianópolis. Habitus, 2003.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

GLANZ, Semy. **A Família Mutante: Sociologia e direito comparado – Inclusive o novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. V.2 11. Ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 05-04-12.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado do Direito de Família**. V. 1. São Paulo. Malheiros, 2003.

_____. **Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil – aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão Alimentícia**. Rio de Janeiro. Aide, 1993.

MARTORELLI, Gisele. **STJ decide que filho maior tem direito a pensão**. Disponível em <http://www.martorelli.com.br/artigos/ctudo-docum-artig-maior.html>. Acesso em 03-05-12.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

MOURA BITTENCOURT, Edgard. **Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. (orgs.). **Tendências Constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Direito de família**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÚMULA STJ 358. **Alimentos e maioridade**: Acesso em 13 de abril de 2012 disponível em www.stj.gov.br

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 3ª ed. Direito de Família. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil**. 5ª ed. Direito de Família. São Paulo. Editora Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil**. 7ª ed. Direito de Família. São Paulo. Editora Atlas, 2007.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 16. Ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.